TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 23/10/2013 16:30:58 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007313-12.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **DEPÓSITO - (Alienação Fiduciária)**

Requerente: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Antonio Carlos da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento move ação

contra **Antonio Carlos da Silva**, dizendo que celebraram Cédula de Crédito Bancária com alienação fiduciária sob nº 1.00358.0000185.12, tendo ficado em garantia fiduciária a favor da autora o veículo "VW, SANTANA CS 1.8 ALC. 4P (BÁSICO), ano 1986, cor bege, placa CQT 1284, chassi 9BWZZZ32ZGP229208", financiamento que deveria ser liquidado em 35 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 18/05/2012. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das prestações a partir das parcelas 08 e 09/35 vencidas em 18/12/12 e 18/01/13 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação. Pede (fls. 40/41) a citação do réu para que, em 5 dias, lhe entregue a coisa, deposite-a em Juízo, ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, então, conteste a demanda, condenando a ré a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24h, e ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Mandato às fls. 06/12. Documentos diversos às fls. 05 e 13/28. O réu foi citado (fls. 46) e não contestou (fl. 47).

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O réu foi citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apóiam em sólida prova documental.

O veículo não foi localizado quando da tentativa de execução da decisão concessiva da liminar na ação de busca e apreensão, motivo pelo qual a autora pediu sua conversão em ação de depósito.

O réu pagou apenas sete prestações dentre as trinta e cinco previstas para a amortização do débito contratual.

O veículo foi estimado, quando da celebração do contrato, no valor de R\$ 5.763,00 (quadro V de fl. 15v°). O equivalente em dinheiro significa o valor da própria coisa.

Desta forma, inadmissível tomar-se como valor da coisa o valor do saldo devedor, pois é patente que este, na espécie, supera em muito o valor do bem.

JULGO PROCEDENTE a ação para compelir a ré a restituir à autora o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, em 24h. O equivalente em dinheiro corresponde ao valor indicado no quadro V de fl. 15v°, ou seja, R\$ 5.763,00, com correção monetária desde 18/04/2012 (data do contrato). Condeno o réu a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso.

P. R. I.

São Carlos, 25 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA